

tante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

(e) Do serviço de material, de preferência engenheiro. É o chefe da 3.ª secção.

Ministérios das Finanças e do Exército, 14 de Março de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Alberto de Andrade e Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Portaria n.º 226/74**  
de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 965, de 19 de Novembro de 1958, que o n.º 3) da Portaria n.º 23 532, de 12 de Agosto de 1968, alterada pelas Portarias n.ºs 519/71, de 25 de Setembro, e 281/73, de 18 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

3) Pessoal assalariado. — Um consultor especial, dois funcionários do quadro administrativo da Secretaria de Estado, em serviço privativo, de qualquer categoria entre segundo-oficial, terceiro-oficial e escriturário-dactilógrafo de 1.ª ou de 2.ª classe, dois dactilógrafos, um telefonista, um motorista, um porteiro, um contínuo e um servente.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 11 de Fevereiro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 122/74**  
de 27 de Março

Tornando-se necessário regular a estrutura orgânica e o funcionamento do Instituto de Técnicas de Pesca: Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto em execução o Regulamento do Instituto de Técnicas de Pesca, que faz parte integrante deste decreto.

*Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 14 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## REGULAMENTO DO INSTITUTO DE TÉCNICAS DE PESCA

Artigo 1.º — 1. O Instituto de Técnicas de Pesca (ITP) é um organismo do Ministério da Marinha tendo por finalidade a investigação no domínio das técnicas aplicadas à indústria da pesca, tanto no campo da captura como no do transporte e tratamento do pescado, competindo-lhe essencialmente:

- a) Estudar as técnicas respeitantes à captura, transporte e aproveitamento das espécies de animais e plantas marinhos que tenham interesse económico, com vista à sua exploração racional;
- b) Informar e dar parecer sobre os assuntos técnico-científicos do seu âmbito que lhe sejam submetidos por entidades e organismos oficiais e particulares;
- c) Publicar ou promover a publicação dos seus trabalhos e, bem assim, de quaisquer outros de divulgação e informação relativos a assuntos que lhe respeitem;
- d) Cooperar com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas atribuições;
- e) Executar as investigações e outros trabalhos recomendados por organismos internacionais de que o País faça parte;
- f) Organizar missões e brigadas para estudo de assuntos das suas atribuições;
- g) Participar, quando superiormente autorizado, em missões organizadas por entidades ou organismos nacionais e estrangeiros para estudos que sejam da sua competência;
- h) Promover a realização de cursos, conferências e outras iniciativas de carácter técnico, científico ou de divulgação que sejam do âmbito das suas atribuições;
- i) Executar os estudos, análises e ensaios requisitados por entidades e organismos oficiais e particulares;
- j) Facultar, na medida das suas possibilidades, os meios de que dispõe a cientistas nacionais e estrangeiros e a alunos e pessoal docente, técnico e científico das Universidades, escolas e outros estabelecimentos técnicos ou científicos para a realização de trabalhos no seu âmbito.

2. As taxas a pagar pelos trabalhos da alínea i) do n.º 1 constarão de tabela aprovada pelo Ministro da Marinha.

3. O pessoal do Instituto, para os fins referidos no n.º 1, pode embarcar em embarcações de estudo ou de pesca, nacionais ou estrangeiras.

Art. 2.º O Instituto de Técnicas de Pesca é dirigido por um cientista, com superior competência em técnicas aplicadas à indústria da pesca, escolhido pelo Ministro da Marinha entre os oficiais da Armada, do activo ou da reserva, ou entre os investigadores do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha.

Art. 3.º — 1. O director do Instituto de Técnicas de Pesca é coadjuvado por um subdirector, diplomado com um curso superior de formação científica, do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, que o substituirá nos seus impedimentos.

2. O subdirector é nomeado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do director.